



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 879/2021/SUPEL/ÔMEGA/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.019010/2021-44

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Gestão de Comunicação e Dados Eletrônicos (call center), da Secretaria de Estado da Saúde e suas respectivas Unidades com os cidadãos do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 142/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 06.11.2023, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento/impugnação enviados por e-mail por empresas interessadas.

QUESTIONAMENTO - Empresa “A” (0039601298)

[...]

A contratação compreende também a disponibilização de recursos humanos (Atendentes, Supervisores, etc...), ou somente a disponibilização das 40 licenças da solução, com base nas especificações do TR?

[...]"

QUESTIONAMENTO - Empresa “B” (0039601372)

[...]

Gostaria de saber se a mão de obra (atendentes) serão fornecidos pela contratada ou pela contratante?

[...]"

RESPOSTA: A SESAU, por meio da CTI, se manifestou 0039714075

[...]

Resposta: De acordo com o descrito no Termo de Referência 0033521686, mais especificamente no Item 9. DAS OBRIGAÇÕES, c/c 9.1 e 9.1.18 que diz o seguinte: A empresa vencedora deverá fornecer sem quaisquer ônus para a Administração, após a instalação e configuração da tecnologia, treinamento aos servidores da SESAU devendo ser agendado com a Coordenadoria de tecnologia da informação - CTI/SESAU - (...grifo nosso), bem como o descrito no item 9.1.20. (...) Treinamento dos Agentes de atendimento (...grifo nosso).

Sendo assim com base na descrição no Termo de Referência 0033521686, **NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, e, SIM APENAS O TREINAMENTO.**

Dessa forma, esperamos ter sanado a Vossa dúvida, e, devolvemos os respectivos autos para prosseguimento quanto aos demais trâmites.

[...]"

QUESTIONAMENTO 1 - Empresa “C” (0039723858)

[...]

já que deverá fornecer não apenas a solução tecnológica, mas também a mão de obra necessária para prestação dos serviços de Call Center.

(...)

À vista de todo o exposto, é imperiosa a alteração do edital, a fim de serem incluídas disposições relacionadas à privacidade e proteção de dados pessoais, especialmente para definir, entre outros aspectos:

- (i) A classificação das partes enquanto agentes de tratamento (Contratante = Controlador; Contratada = Operador);
 - (ii) A responsabilidade das partes no que toca à proteção de dados pessoais;
 - (iii) Protocolo de comunicação em caso de incidentes de segurança;
 - (iv) Protocolo de atendimento a direitos dos titulares;
 - (v) Autorização para subcontratação;
 - (vi) Outras obrigações relacionadas à prestação do serviço.
- [...]"

RESPOSTA: A SESAU, por meio da CTI, se manifestou 0039755298

"[...]

Não deve prosperar a presente questão, haja vista que será necessário apenas a solução tecnologia, ou seja, SEM A NECESSIDADE DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA.

(...)

Quanto ao descrito nos tópicos seguintes, especificamente no que tange ao Artigo 5º, VI, bem como em consonância o Artigo 39, da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD -, de fato se vislumbra dentro do Termo de Referência 0033521686 a inexistência e/ou menção aos artigos acima citados, apenas menciona no Item 9. Das Obrigações - c/c 9.1 Da Contratada c/c 9.1.21 - que diz o seguinte: (...) A Contratada, no trato das informações, deverá observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e suas atualizações, assim como demais normativas que tratam de tratamento de informações, principalmente aquelas emanadas Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (...grifo nosso);

[...]"

QUESTIONAMENTO 2 - Empresa "C" (0039723858)

"[...]

Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação do item em comento, nos termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do capital social, de forma alternativa a exigência de comprovação do patrimônio líquido da empresa.

[...]"

RESPOSTA: A SESAU por meio da GECOMP - Gerência de Compras, sei id. 0043768357, manifestou que "Informamos ainda, que o item 10.4 da Documentação relativa à qualificação econômico-financeira não será alterado", justificando através do SEI ID 0044119684, que:

"(...)

Em complemento a informação constante no Adendo SEI ID 0043768357, de que "o item 10.4 da Documentação relativa à qualificação econômico-financeira não será alterado", passo a expor:

1) A exigência de capital social mínimo está prevista no art. 31, §2º e 3º da Lei nº 8.666/1993.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

2) A SÚMULA TCU 275 diz: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

3) O critério objetivo para avaliação do Balanço Patrimonial foi definido em Edital, ou seja, "Balanço Patrimonial, (...) possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano)"; E o Capital Social apenas para licitantes constituídas a menos de um ano.

13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a

Pregoeira, possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta.

(...)"

4) Observa-se o que diz Marçal Justen Filho, no seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (São Paulo: Dialética, 2012. p. 549-550):

"[...] o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não é índice objetivo de qualificação econômico-financeira. A comprovação da idoneidade somente pode abster-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido. Ora, a disponibilidade de recursos somente é apurável através do exame do passivo e do ativo. Por isso, a exigência de capital social mínimo afigura-se inconstitucional, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar."

Considerando o objeto a ser licitado, bem como as regras dispostas em Edital, alterar as cláusulas para se exigir apenas Capital Social como comprovação da alínea "b" do subitem 10.4 do Termo de Referência, não irá traduzir a saúde financeira da futura contratada, mas apenas seu investimento inicial.

Ante o exposto, mantém-se inalterado o subitem 10.4 do Termo de Referência.

(...)"

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Considerando a resposta da SESAU, bem como modificações ao Termo de Referência (Adendo 0043768357) esta Pregeira elaborou o ADENDO MODIFICADOR III com as alterações e esclarecimentos necessários, inclusive com a nova data de abertura da sessão, a qual esta sendo publicada no Comprasnet e site desta Superintendência, bem como o AVISO do referido ADENDO que esta sendo publicado no diário oficial do Estado e no Jornal.

Fica alterada a data de abertura da sessão conforme abaixo, em atendimento ao disposto no Argo 20 do Decreto Estadual 12.205/06 e ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão:

Data de Abertura: 21/12/2023 às 10h00min (horário de Brasília – DF).

Endereço: no site de licitações www.comprasnet.gov.br

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do edital. Certo de ter apresentado as informações necessárias a subsidiar vossa senhoria em relação as deliberações decorrentes do presente expediente, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, bem como aos interessados, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.gov.br/supel.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 07 de dezembro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 07/12/2023, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044115824** e o código CRC **91277C76**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.019010/2021-44

SEI nº 0044115824